



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 2 de junho de 2022

nº 2605 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

##### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais Pág. 10

>>Decisões Pág. 19

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 22

>>Concessão de Diárias Pág. 23

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 23

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 32



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2426/2021 – TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Arnoudo Regis de Albuquerque.  
CPF n. 013.637.602-97.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.0126/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Arnoudo Regis de Albuquerque**, inscrito no CPF n. 013.637.602-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 7, matrícula n. 300062238, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.326, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.204, de 31.10.2019, com fundamento no art. 40, §12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal/88, c/c os incisos e parágrafos do art. 23, 45 e 62 da lei complementar n. 432/2008
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio do Despacho (ID=1173299) constatou que a aposentadoria do servidor já havia sido autuada nos autos n. 2425/21, com as mesmas informações do interessado, inclusive com o mesmo relator, de forma que, demonstrada a duplicidade na autuação, encaminhou os presentes autos para apreciação do relator.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Arnoudo Regis de Albuquerque**, com fundamento no artigo 40, §12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal/88, c/c os incisos e parágrafos do art. 23, 45 e 62 da lei complementar n. 432/2008.
7. O Corpo Técnico havia constatado que seguiam nesta Corte de Contas os autos n. 2425/21-TCE-RO, já autuados para o interessado, com o mesmo objeto e relatoria, o que caracterizou a duplicidade de autuação.
8. Atualmente, os autos n. 2425/21 se encontram na CECEX-04, para competente análise da documentação juntada, em resposta a Decisão Monocrática n. 010/2022-GABOPD.
9. Muito embora a norma indicada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, a Recomendação n. 4/2013/GCOR, tenha sido revogada, a norma que a substituiu (Decisão n. 53/2017 da Corregedoria Geral) lida diretamente com esse tipo de situação, *in verbis*:  
  
(...)
66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução demérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art.485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.  
  
(...)
10. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, prevista no art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal.
11. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução demérito.
12. Ante o exposto, **DECIDO:**

**I - Extinguir** os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2325/21, nos termos da Decisão n.53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas art.485, inciso V, do Código de Processo Civil;

**II - Encaminhar** os autos ao Departamento da Primeira Câmara para providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Porto Velho – RO, 31 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01579/1995 – TCE/RO (apenso processo n. 02183/2013)  
**ASSUNTO:** Pensão de Ex-Governador  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
**INTERESSADO:** Humberto da Silva Guedes – CPF n. 009.858.301-82  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA PAGA PELO TESOURO ESTADUAL. RE 863413. JULGAMENTO NO STF. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A EX-GOVERNADORES. MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO PELA CORTE DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0133/2022-GABFJFS

Trata-se de exame de legalidade do ato que concedeu Pensão Especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-Governador do extinto Território Federal de Rondônia, materializada pelo Decreto de 22 de setembro de 1993, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 276, de 18 de abril de 1990.

2. Por meio da Decisão n. 107/2013 – 2ª Câmara (ID 1115), a Corte de Contas considerou ilegal o ato concessório de pensão mensal e vitalícia e negou o registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Não conformado com a decisão proferida por esta Corte, o interessado impetrou Mandado de Segurança n. 0005228-16.2013.8.22.0000, cujo julgamento de mérito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi pela concessão da ordem para suspender os efeitos da Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCE-RO, restabelecendo o pagamento mensal da pensão especial.

4. Da decisão do TJRO, o Estado de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário n. 863413, razão pela qual, o relator originário, em 12.12.2014, por meio da Decisão Monocrática n. 344/2014/GCWCS, determinou o sobrestamento dos presentes autos, a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo n. 0005228-16.2013.822.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Em 03.07.2019, após o feito ser redistribuído para esta relatoria, exarou-se a Decisão Monocrática n. 0038/2019-GABFJFS, a fim de manter o sobrestamento dos autos, em virtude de que, o RE n. 863413 interposto contra a decisão do TJRO, em tramitação na Suprema Corte, estava com vista a parte agravada para apresentar contrarrazões de agravo regimental interposto em 21.06.2019 (Petição 37521), conforme extrato de andamento processual juntado à fl. 171, razão pela qual, permanecia o obstáculo processual que impedia o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no Mandado de Segurança n. 0005228- 16.2013.8.22.0000.

6. Em 08.02.2020, o Recurso Extraordinário 863413 transitou em julgado<sup>[1]</sup>.

7. Em 27.07.2021, conforme pesquisa realizada junto ao site do Supremo Tribunal Federal (ID 1074218) e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1074217), identificou-se que após o julgamento do RE n. 863413, o Mandado de segurança n. 0005228-16.2013.822.0000 se encontra arquivado definitivamente<sup>[2]</sup>.

8. É o necessário relato. Decido.

9. Pois bem. Como relatado, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Mandado de Segurança n. 0005228-16.2013.8.22.0000, suspendeu os efeitos da Decisão n. 107/2013, da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, restabelecendo o pagamento mensal da pensão especial concedida ao senhor Humberto da Silva Guedes, ex-Governador do extinto Território Federal de Rondônia.

10. Da decisão do TJRO, o Estado de Rondônia interpôs o Recurso Extraordinário n. 863413, ocorrendo seu trânsito em julgado em 08 de fevereiro de 2020.

11. No julgamento do RE 863413, o relator Min. Dias Toffoli reconheceu a possibilidade de o Tribunal de Contas declarar inconstitucionalidade de atos e da impossibilidade de concessão de pensão vitalícia a ex-governadores. Vejamos o teor do acórdão:

“Vistos.

Estado de Rondônia interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

“Ex-governador. Pensão. Suspensão. Decisão TCE. Incompetência. Lei vigente. Restabelecimento. Estado de Rondônia. Parte ilegítima.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta o recorrente violação dos artigos 1º, caput, 5º, caput, inciso LIII e §1º, 25, caput, 37, caput, 70, caput, 71 e 75 da Constituição Federal. “

#### Decido.

Inicialmente, afasto o sobrestamento dantes determinado, dada a conclusão do julgamento da ADI nº 4.546 e indefiro o pedido de ingresso da ATRICON no feito, na qualidade de *amicus curiae*, por estar o processo em termos para ser julgado, o que torna desnecessário tal ingresso, admitindo-se, todavia, a juntada aos autos, a título de memoriais, da petição por ela apresentada.

Quanto ao mais, tem-se a irrisignação merece prosperar.

Em relação à possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado declarar a inconstitucionalidade de atos normativos, esta Corte Constitucional em recente julgamento decidiu pela possibilidade de tal atuação da Corte de Contas.

O Informativo nº 851 do Supremo Tribunal Federal, no que tange à Pet. nº 4656/PB, dispôs sobre “*entendimento doutrinário segundo o qual as leis inconstitucionais não são normas atendíveis, porque colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Embora o enfoque desse entendimento se dirija à atuação do chefe do Poder Executivo, as premissas seriam aplicáveis aos órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da tarefa de controlar a validade dos atos administrativos, tais como TCU, o CNMP e o CNJ.*”

Desse modo, percebe-se que é possível a declaração de inconstitucionalidade de atos pelos Tribunais de Contas.

Quanto à pensão vitalícia para ex-governadores, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.853/MS, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/10/07, concluiu pela inconstitucionalidade de artigo introduzido por Emenda Constitucional à Constituição Estadual, que instituiu subsídio mensal e vitalício a ex-governadores, cujo tema é o ora discutido nos presentes autos.

O acórdão do referido julgado restou assim ementado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATOGROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.** 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-matogrossenses que exerceram mandato integral, em ‘caráter permanente’, receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados ‘em caráter permanente’, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo ‘benefício’, não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.”

Essa foi a orientação adotada em recente julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.552/DF, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 9/6/15. O referido julgamento encontra-se assim ementado:

“**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EXGOVERNADORES.** 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados ‘em caráter permanente’, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação”.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 603.782/PI, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/5/14; RE 633.847/MA, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 11/4/12; RE 638.050/PI, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/6/11; RE 424.519/PA, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 5/2/2010.

Anoto, ainda, que no julgamento da medida cautelar na citada ADI nº 4.552/DF-MC, conquanto tenha me posicionado pela constitucionalidade da pensão especial concedida a ex-governadores, entendo que, em virtude do princípio da colegialidade, a decisão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada aos demais casos pendentes de julgamento.

Destarte, o acórdão recorrido se afastou desse entendimento. Impõem-se, assim, a alteração do decidido pela Corte de origem de forma a adequar o caso dos autos ao que entende aplicável este Tribunal Constitucional.

Portanto, reconhecendo a possibilidade de o Tribunal de Contas declarar inconstitucionalidade de atos e da impossibilidade de concessão de pensão vitalícia a ex-governadores, impossível manter o acórdão vergastado. Imperiosa a manutenção do que decidido pela Corte de Contas do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança.

Publique-se.”

12. De fato, o Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil deu provimento ao RE para denegar a segurança, e, por consequência, manteve o que decidido pela Corte de Contas do Estado de Rondônia na Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCE-RO.

13. Logo, tendo em vista que após o julgamento do RE n. 863413, o Mandado de Segurança n. 0005228-16.2013.822.0000 se encontra arquivado definitivamente (Certidão Técnica de ID 1074456), impõe-se o cumprimento do decidido por esta Corte na Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCE-RO, eis que voltou a produzir efeitos.

14. Dito isso, vejamos o teor do dispositivo da referida decisão (ID 1115):

“DECISÃO Nº 107/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO DE EXGOVERNADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 347 STF. DECLARAR A INEFICÁCIA DA LEI QUE FUNDAMENTA O ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO A EX-GOVERNADOR. AFRONTA AO EQUILÍBRIO FEDERATIVO E AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E MORALIDADE. CONSIDERAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. NEGAR O REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. A Concessão de pensão mensal a ex-governador afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade e moralidade. 2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, deve-se negar o registro do ato concessório de pensão a exgovernador, bem como declarar a ineficácia da lei que fundamenta a respectiva concessão, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato que concedeu pensão especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Declarar ineficácia**, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos que fundamentam o ato concessório de pensão, quais sejam, arts. 1º, 2º e 3º, da Lei n. 276/90 e art. 64 da Constituição Estadual, por afronta ao equilíbrio federativo e aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, bem como da responsabilidade dos gastos públicos;

**II – Considerar ilegal** o ato concessório de pensão mensal e vitalícia, concedida ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia, por meio do Decreto de 22.9.1993, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2911, de 1º.12.1993, com fundamento nos artigos 1º, 2º, e 3º da Lei n. 276/90;

**III – Negar registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Determinar** à Secretaria Estadual de Administração (Sead) que cesse, *in continenti*, o pagamento da pensão;

**V – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; e

**VI – Publicar e arquivar** o feito.”

15. Assim, deve-se notificar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP, antiga Sead, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, cumpra o determinado no item IV da Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCER, caso ainda não tenha feito, suspendendo o pagamento dos proventos de pensão do senhor Humberto da Silva Guedes, CPF n. 009.858.301-82, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

16. Ante o exposto, decido:

**I – Retirar** o sobrestamento do presente processo, eis que após o julgamento do RE n. 863413, o Mandado de Segurança n. 0005228-16.2013.822.0000 se encontra arquivado definitivamente, voltando a produzir efeitos a Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCE-RO;

**II - Determinar** ao Departamento do Pleno que:

a) **Dê cumprimento** ao que foi decidido por esta Corte de Contas na Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCE-RO (ID 1115);

b) **Notifique**, por ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP, antiga Sead, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, cumpra o determinado no item IV da Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCE-RO, caso ainda não tenha feito, suspendendo o pagamento dos proventos de pensão do senhor Humberto da Silva Guedes, CPF n. 009.858.301-82, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) **Dê conhecimento** da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

d) **Publique** esta decisão e, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

[1] Certidão de Trânsito. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 23E7-1E39-902F-43AA e senha CD39-89A7-4C56-BD6F.

[2] Certidão Técnica de ID 1074456.

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :766/2022/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Cacoal – RO;  
Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

**RESPONSÁVEIS:**Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal – RO;  
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde – SESAU.

**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia - 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2022-GCWSC

**SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. VIA INADEQUADA. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. ART. 85-D C/C 85-E DO RITCE/RO.**

1. Precedentes: Processo n. 492/2022-TCE-RO - Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, instaurado neste Tribunal de Contas em razão da remessa do Ofício n. 00049/2022-5ª PJC, datado de 12/04/2022 e assinado pela Promotora **CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES**, por meio do qual encaminhou cópia digitalizada do Inquérito Civil Público (ICP) n. 2018001010076715, cujo objeto diz respeito à suposta acumulação ilícita de cargos pela servidora **MÁRCIA BUENO DO PRADO**, CPF n. 756.207.902-15, no período de janeiro a dezembro de 2018.

2. O Relatório de Seletividade elaborado pela SGCE (ID n. 1201836) mencionou que a informação atingiu a pontuação de **38,6 (trinta e oito vírgula seis)** no índice RROMa, estando, e, dessa forma, restou inapta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019.

3. Reverberou, ainda, a SGCE, que a solicitação de apuração do valor do dano a ser ressarcido não poderia ser atendida, por meio de fiscalização própria a ser instaurada por este Tribunal de Contas, dada a baixa materialidade do eventual dano.

4. Ressaltou, ainda, na Peça Técnica (ID n. 1201836), a necessidade de que seja implementada ação de controle específica para aferição do valor dano a ser ressarcido no Inquérito Civil Público (ICP) n. 2018001010076715, em tramitação no Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO.

5. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, conforme despacho de ID n. 1203186, declinou da competência para presidir a matéria, uma vez que o relator das contas do município São Felipe do Oeste-RO, exercício de 2019, pertence ao Relator do PAP em comento.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Denota-se do caderno processual que o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP foi autuado, neste Tribunal de Contas, com o intuito de se dar cumprimento ao comando normativo contido no art. 17-B, § 3º, da Lei n. 8.429, de 1992, o qual menciona que o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham resultados<sup>[1]</sup>, com a oitiva do Tribunal de Contas competente, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido.

9. Vê-se, portanto, que não se trata de comunicação de irregularidade com vistas a inaugurar fiscalização a ser empreendida por este Tribunal Especializado, não sendo, dessa feita, o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP o meio adequado para viabilizar tal procedimento.

10. Na 11ª Sessão Telepresencial do Conselho Superior de Administração - CSA, realizada no dia 16 de maio de 2022, foi aprovada Proposta de alteração do Regimento Interno com o propósito de instituir o “Procedimento de Quantificação de Dano”, destinado a subsidiar o pronunciamento conclusivo deste Tribunal de Contas acerca do valor do dano a ser ressarcido ao erário, nas hipóteses de acordos de não persecução civil, propostos pelo Ministério Público Estadual, aos investigados pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do § 3º do art. 17-B da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.

11. A aludida Proposta foi aprovada, à unanimidade, nos moldes da Certidão de ID n.1203174, conforme se infere dos artigos 85-D ao 85-N do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encartados pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO<sup>[2]</sup>.

12. A via oportuna, dessa feita, é o Procedimento de Quantificação de Dano, a teor do art. 85-F<sup>[3]</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mas antes, faz-se necessário que a Secretaria-Geral de Controle Externo indique a este relator as balizas necessárias, no caso concreto, para atuação deste Tribunal de Contas, devendo consignar, pontualmente, quais são as informações bastantes à apuração do valor do suposto dano a ser ressarcido em eventual acordo de não persecução civil, conforme previsão contida no art. 85-F, *caput*, do RI/TCE-RO.

13. Tal medida não é novidadeira neste Tribunal, tendo sido adotada, nos mesmos moldes, pelo Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, nos autos do Processo n. 492/2022-TCE-RO, por meio do Despacho de ID n. 1195623.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DEFERIR**, com substrato jurídico nos arts. 85-D e art. 85-F do RI/TCE-RO *c/c* art. 17-B, § 3º, da Lei n. 8.429, de 1992, incluídos pela Lei n. 14.230, de 2021, **o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, vertido na alínea “a” da conclusão do Relatório Técnico de ID n. 1201839, **para o fim de DETERMINAR o processamento destes autos como Procedimento de Quantificação de Dano**, consoante fundamentação *supra*;

**II – ORDENAR**, com amparo jurídico no art. 85-F, *caput*, do RI/TCE-RO, com redação incluída pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO, à Secretaria-Geral de Controle Externo que, **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, a contar da entrada do Processo na referida Unidade, proceda à análise preliminar quanto aos elementos mínimos estatuidos no art. 85-E do Regimento Interno do TCE/RO;

**III – Finda a manifestação técnica, VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

**IV – INTIMEM-SE** do teor desta Decisão:

- a) o Senhor **ADAILTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal – RO, **via DOeTCE-RO**;
- b) o Senhor **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde – SESAU, **via DOeTCE-RO**;
- c) o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, **via Ofício**;
- d) o **Ministério Público de Contas**, **na forma regimental**;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**;

**VI – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – CUMPRAM-SE**.

**VIII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

[1] A saber: Art. 17-B da Lei n. 8.429, de 1992 – “*Omissis*”

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso”.

[2] Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno desta Corte de Contas para instituir o procedimento para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível, de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021).

[3] Art. 85-F. Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO).

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :802/2022/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**UNIDADE** :Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste – RO.

**RESPONSÁVEL**:Sidney Borges de Oliveira, CPF n. 079.774.697-82, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO.

**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. VIA INADEQUADA. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. ART. 85-D C/C 85-E DO RITCE/RO.**

1. Precedentes: Processo n. 492/2022-TCE-RO - Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, instaurado neste Tribunal de Contas em razão da remessa do Ofício n. 00185/2022-1ª Promotoria de Justiça, datado de 13/04/2022 e assinado pelo Promotor **MARCOS GIOVANE ÁRTICO**, por meio do qual encaminhou cópia digitalizada do Inquérito Civil Público n. 2020001010006013, cujo objeto diz respeito à suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte da Servidora **FERNANDA BAZONI**, CPF n. 791.272.742-68, nos exercícios de 2019 a 2021.

2. O Relatório de Seletividade elaborado pela SGCE (ID n. 1201839) mencionou que a informação atingiu a pontuação **37 (trinta e sete)** no índice RROMa, e, dessa forma, restou inapta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019.

3. Reverberou, ainda, a SGCE, que a solicitação de apuração do valor do dano a ser ressarcido não poderia ser atendida, por meio de fiscalização própria a ser instaurada por este Tribunal de Contas, dada a baixa materialidade do eventual dano.

4. Ressaltou, entretanto, na referida Peça Técnica (ID n. 1201839), a necessidade de determinação pelo Relator para que seja implementada ação de controle específica para aferição do valor do dano a ser ressarcido no Inquérito Civil Público (ICP) n. 2020001010006013, em tramitação no Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO.

5. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, conforme despacho de ID n. 1203186, declinou da competência para presidir a matéria, uma vez que o relator das contas do município São Felipe do Oeste-RO, exercício de 2019, pertence ao Relator do PAP em comento.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Denota-se do caderno processual que o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP foi autuado, neste Tribunal de Contas, com o intuito de se dar cumprimento ao comando normativo contido no art. 17-b, § 3º, da Lei n. 8.429, de 1992, o qual menciona que o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham resultados<sup>[1]</sup>, com a oitiva do Tribunal de Contas competente, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido.

9. Vê-se, portanto, que não se trata de comunicação de irregularidade com vistas a inaugurar fiscalização a ser empreendida por este Tribunal Especializado, não sendo, dessa feita, o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP o meio adequado para viabilizar tal procedimento.



10. Na 11ª Sessão Telepresencial do Conselho Superior de Administração – CSA, realizada no dia 16 de maio de 2022, foi aprovada Proposta de alteração do Regimento Interno com o propósito de instituir “Procedimento de Quantificação de Dano”, destinado a subsidiar o pronunciamento conclusivo deste Tribunal de Contas acerca do valor do dano a ser ressarcido ao erário, nas hipóteses de acordos de não persecução civil propostos pelo Ministério Público Estadual, aos investigados pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do § 3º do art. 17-B da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.

11. A aludida Proposta foi aprovada, à unanimidade, nos moldes da Certidão de ID n.1203174, conforme se infere dos artigos 85-D ao 85-N do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encartados pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO<sup>[2]</sup>.

12. A via oportuna, dessa feita, é o Procedimento de Quantificação de Dano, a teor do art. 85-F<sup>[3]</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mas antes, faz-se necessário que a Secretaria-Geral de Controle Externo indique a este relator as balizas necessárias, no caso concreto, para atuação deste Tribunal de Contas, devendo consignar, pontualmente, quais são as informações bastantes à apuração do valor do suposto dano a ser ressarcido em eventual acordo de não persecução civil, conforme previsão contida no art. 85-F, *caput*, do RI/TCE-RO.

13. Tal medida não é novidadeira neste Tribunal, tendo sido adotada, nos mesmos moldes, pelo Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, nos autos do Processo n. 492/2022-TCE-RO, por meio do Despacho de ID n. 1195623.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DEFERIR**, com substrato jurídico nos arts. 85-D e art. 85-F do RI/TCE-RO c/c art. 17-B, § 3º, da Lei n. 8.429, de 1992, incluídos pela Lei n. 14.230, de 2021, **o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, vertido na alínea “a” da conclusão do Relatório Técnico de ID n. 1201839, **para o fim de DETERMINAR o processamento destes autos como Procedimento de Quantificação de Dano**, consoante fundamentação *supra*;

**II – ORDENAR**, com amparo jurídico no art. 85-F, *caput*, do RI/TCE-RO, com redação incluída pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO, à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da entrada do Processo na referida Unidade, proceda à análise preliminar quanto aos elementos mínimos estatuídos no art. 85-E do Regimento Interno do TCE/RO;

**III – Finda a manifestação técnica, VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

**IV – INTIMEM-SE** do teor desta Decisão:

- a) o Senhor **SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. 079.774.697-82, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO, **via DOeTCE-RO**;
- b) o **Ministério Público do Estado de Rondônia, via Ofício**;
- c) o **Ministério Público de Contas, na forma regimental**;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**;

**VI – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

<sup>[1]</sup> A saber: Art. 17-B da Lei n. 8.429, de 1992 – “*Omissis*”

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso”.

<sup>[2]</sup> Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno desta Corte de Contas para instituir o procedimento para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível, de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021).

[3] Art. 85-F. Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO).

## Atos da Presidência

### Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

#### Editais

#### EDITAL

#### REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO EDITAL ESCon 005/2022

#### EDITAL ESCon 005/2022

O **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCon**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com base na Resolução n. 180/2020/TCE-RO que estabelece regras quanto ao ressarcimento de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação *lato sensu*, **resolve**:

Tornar pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo visando a concessão de Bolsa de Estudo, mediante ressarcimento parcial, para a realização de curso de pós-graduação *lato sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política – Escola de Humanidades, em colaboração internacional com a University College London/UCLC e cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP), aos servidores técnicos e auditores de controle externo lotados na Secretaria Geral de Controle Externo e/ou em qualquer Unidade do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, de acordo com os procedimentos, normas e critérios estabelecidos neste edital.

#### 1 DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Este edital tem por objeto o **chamamento interno** e a **seleção** de servidores técnicos e auditores do controle externo lotados na Secretaria Geral de Controle Externo e/ou qualquer Unidade do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, para a concessão de bolsa de estudo, mediante a concessão de ressarcimento parcial de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação *lato sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política – Escola de Humanidades, em colaboração internacional com a University College London/UCLC e cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP), disponível em < <http://mbapp.com/>>.

1.2 A Escola Superior de Contas é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa deste Tribunal responsável por acompanhar, controlar, fiscalizar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto deste edital, devendo comunicar à Presidência do Tribunal e/ou à Corregedoria do TCE/RO, eventual descumprimento das disposições estabelecidas neste instrumento e/ou na norma que dispõe sobre as regras para a concessão de ressarcimento – Resolução n. 180/2020/TCE-RO com nova redação dada pela Resolução 341/2020/TCE-RO.

1.3 Os recursos para suporte das despesas do subprograma são originários do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, podendo o subprograma ser suspenso ou cancelado em razão de interesse da Administração Pública sempre que as contingências orçamentárias assim o exigirem.

#### 2 DO CURSO E DA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PELO TCE/RO

2.1 O curso de pós-graduação *lato sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões é ofertado pela Sociologia e Política – Escola de Humanidades, em colaboração internacional com a University College London/UCLC e cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP), e tem por público alvo profissionais, gestores e membros de equipes técnicas, que atuam ou estejam ingressando em atividades relacionadas ao universo das Parcerias Público-Privadas, concessões públicas e/ou regulação e controle dos serviços públicos que sejam portadores de certificados de cursos de graduação, tecnólogo ou de certificados equivalentes reconhecidos no território nacional.

2.2 As regras para participação do programa de pós-graduação *lato sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, bem como as informações relativas ao conteúdo programático, o plano de ensino, corpo docente, matrícula, entre outras estão disponíveis no site <http://mbappp.com> ou por meio do acesso ao e-book informativo - Anexo Id. 0401423 constante do Processo SEI 007663/2021.

2.3 Conforme item 7.1 deste Edital, a concessão de bolsa de estudos aos selecionados dar-se-á mediante ressarcimento de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com matrícula, rematrícula e mensalidade do curso, sendo que o Programa de Pós-Graduação MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões oferece condições de pagamento diferenciadas para órgãos de controle externo associados ao Instituto Rui Barbosa ou ATRICON, que podem ser consultadas no anexo Id 0401422 do Processo SEI 7663/2022.

### 3 DAS VAGAS

3.1 O presente Edital destina-se a seleção por ampla concorrência, de **até 15 (quinze) candidatos, dentre técnicos e auditores de Controle Externo** em pleno exercício de suas atividades, que cumprirem os requisitos do presente Edital e da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, assim distribuídos:

Unidade	Vagas
Secretaria Geral de Controle Externo	08
Demais unidades do Tribunal e MPC	07

3.2 Não preenchidas as vagas distribuídas de acordo com o quadro acima, poderá a Administração Pública promover sua redistribuição, segundo juízo de oportunidade e conveniência.

### 4 DAS VEDAÇÕES

4.1 Não fará jus ao ressarcimento parcial o agente público que:

4.1.1 Nos últimos 3 (três) anos, a contar da data da conclusão de curso de pós-graduação, já tenha sido contemplado com o benefício, ou que, de qualquer outra forma tenha sido subsidiado pelo Tribunal de Contas no período referenciado.

4.1.2 Tiver se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para capacitação nos 5 (cinco) anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos 8 (oito) anos anteriores, no caso de pós-doutorado.

4.1.3 Tiver idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e, após o término, por prazo equivalente a sua realização.

4.1.4 Estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância, bem como ter sido sancionado nos últimos 3 (três) anos.

### 5 DO PROCESSO SELETIVO

5.1 A seleção será efetuada mediante a inscrição e classificação dos candidatos com inscrições válidas em ordem decrescente de pontuação, segundo os critérios do Anexo deste Edital.

5.2 O presente processo seletivo será realizado de acordo com o seguinte cronograma:

Atividade	Data Prevista
Publicação do Edital	02.06.2022
Inscrição do candidatos	02.06 a 08.06.2022
Divulgação do Resultado Preliminar	10.06.2022
Recursos	13.06.2022

Resultado final	16.06.2022
-----------------	------------

5.3 Após a publicação do resultado final do processo seletivo, proceder-se-á seu encaminhamento para homologação do resultado e autorização da concessão das bolsas de estudo mediante ressarcimento parcial pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos do §1º, art. 1º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

## 5.5 Das inscrições

5.5.1 O candidato deverá proceder à sua inscrição por meio de formulário próprio disponível em: <https://escon.tzero.tc.br/editais-aco-es-educacionais/> até o prazo estabelecido no subitem 5.2, contendo a seguinte documentação:

5.5.1.1 Termo de Compromisso (**Anexo II**), disponível em <<http://escon.tzero.tc.br/wp-content/uploads/2022/05/Termos-de-Compri-so-PPP-e-Concessoes-1.docx>>;

5.5.1.2 Documentos comprobatórios dos critérios de pontuação, conforme Anexo I deste Edital;

5.5.1.3 Declaração de que está em efetivo exercício no Tribunal de Contas ou Ministério Público de Contas e não se afastará para exercício de mandato eletivo ou por qualquer outra causa (**Anexo III**), disponível em <<http://escon.tzero.tc.br/wp-content/uploads/2022/05/Declaracao-de-efetivo-exercicio-PPP-e-Concessoes.docx>> ;

5.5.1.4 Certidão expedida pela SEGESP que comprove a ausência das vedações contidas no item 4 deste edital;

5.5.1.5 Certidão da Corregedoria de que ao candidato não responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância ou lhe tenha sido imputada qualquer sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos;

5.5.1.6 Termo de cessão de direitos autorais à Escola Superior de Contas para fins de eventual publicação da produção científica realizada pelo beneficiário no curso de pós-graduação objeto do ressarcimento parcial promovido pelo TCE/RO nos termos deste Edital (**Anexo IV**), disponível em <<http://escon.tzero.tc.br/wp-content/uploads/2022/05/Termo-de-Cessao-de-Direitos-Autorais-PPP-e-Concessoes.docx>> .

5.5.1.7 Declaração assinada pelo dirigente da unidade de lotação demonstrando sua anuência com a inscrição e participação do candidato na Pós-Graduação (**Anexo V**), disponível em <<http://escon.tzero.tc.br/wp-content/uploads/2022/06/Termos-de-Anuencia-Dirigente-Setor-de-Lotacao-PPP-e-Concessoes.docx>> .

**5.5.1.8 Os Anexos II, III, IV e V deste Edital estão disponíveis em arquivos editáveis, dispostos no campo “NORMATIVOS E DOCUMENTOS” no Link: <https://escon.tzero.tc.br/editais-aco-es-educacionais/>**

5.5.2 O formulário de inscrição deverá, obrigatoriamente, ser instruído com os documentos supracitados, devidamente assinados pelo candidato.

5.5.3 A análise da pontuação dos candidatos inscritos será feita com base nas informações prestadas na documentação encaminhada conforme item 5.5.2.

5.5.4 A ESCON poderá, no prazo para divulgação do resultado final do processo seletivo, solicitar documentação adicional aos candidatos para comprovação ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

5.5.5 Somente serão consideradas válidas as inscrições que cumpram todos os requisitos deste Edital.

## 6 DA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO NO PROGRAMA

6.1 O resultado conterà a classificação dos candidatos inscritos, em ordem decrescente de pontuação segundo critérios constantes do Anexo deste Edital, obedecendo-se ao número de vagas disponibilizadas, considerando-se como classificados os primeiros colocados, segundo distribuição constante da tabela inserida no item 3.1.

6.2 Após a homologação do resultado pela Presidência desta Corte de Contas, o candidato selecionado deverá comprovar a aprovação e matrícula no programa de pós-graduação com o encaminhamento dos seguintes documentos à ESCon:

6.2.1 Cópia do contrato do curso de pós-graduação;

6.2.2 Comprovante de matrícula no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política – Escola de Humanidades, em colaboração internacional com a University College London/UCLC e cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP);

6.2.3 Calendário de atividades acadêmicas ou documento equivalente emitido pela IES promotora do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu*, no qual deverá constar em si ou em documento oficial apartado, todos os prazos para entrega das produções científicas e suas respectivas publicações, bem como o período para frequência das aulas e/ou seminários.

6.3 A manutenção do candidato no Programa de Bolsa de Estudo para Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões mediante ressarcimento parcial está condicionada ao cumprimento de todas as exigências deste Edital e da instituição de ensino promotora, tais como a frequência mínima, o sistema de avaliação, a continuidade do desenvolvimento da pesquisa científica de acordo com os temas nas áreas de concentração de atuação do Tribunal de Contas.

6.4 A autorização para a concessão da bolsa de estudo estará vigente durante o período previsto no cronograma do curso.

## 7 DO RESSARCIMENTO

7.1 O ressarcimento será concedido em caráter parcial, assim compreendido o percentual de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com matrícula, rematrícula e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico ou despesas adicionais de qualquer natureza.

7.2 O ressarcimento de que trata esse edital aplica-se somente ao servidor efetivo do controle externo (técnico e auditor) lotado na Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, demais unidades do Tribunal ou no Ministério Público de Contas em pleno exercício de suas atividades na instituição, que cumpram as disposições previstas neste Edital e na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e que tenham sido aprovados nesta seleção.

7.3 O agente público beneficiado com o ressarcimento parcial, manterá, obrigatoriamente as suas atividades ordinárias, inclusive quanto ao cumprimento das metas já fixadas ou supervenientes.

7.4 O servidor beneficiário será ressarcido em até 60 dias após a entrega, perante a ESCon, dos respectivos comprovantes de pagamento e documento comprobatório referente a frequência no curso.

**7.5 Não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes de deslocamento para cumprimento de módulos de disciplinas e/ou congêneres, seja em nível municipal, estadual, nacional ou internacional, eventualmente necessárias para a conclusão do programa.**

## 8 DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A REALIZAÇÃO DO CURSO

8.1 Entregar à ESCon relatórios semestrais das atividades acadêmicas e os artigos produzidos relacionados ao programa de pesquisa, entre outras informações que venham a ser solicitadas pelo Tribunal de Contas, para análise pela Escola Superior de Contas acerca da sua pertinência acadêmica.

## 9 DAS OBRIGAÇÕES APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO

9.1 O servidor beneficiado deverá atentar para o Termo de Compromisso integrante do Formulário de Inscrição, que prevê a permanência no Tribunal na condição de servidor ativo por período mínimo equivalente à duração do curso, sob pena de restituição ao TCE-RO do valor investido, bem como observar a obrigação de disseminação e aplicação dos conhecimentos adquiridos, nos termos da Portaria Conjunta 001/2021, que aprova o Manual de Disseminação da Informação Técnico-Científica da ESCon.

9.2 É compromisso do servidor beneficiário entregar à ESCon, em até 90 (noventa) dias após a data indicada para o término do curso, os seguintes documentos em arquivo no formato PDF:

9.2.1 Cópia do Trabalho de Conclusão do Curso aprovado para obtenção da titulação no referido curso;

9.2.2 Cópia do certificado ou diploma emitido pela instituição de ensino;

9.2.3 Histórico escolar, emitido pela instituição, contendo a relação de disciplinas e menções de avaliação de aprendizagem;

9.2.4 Artigo científico redigido em português abordando os conhecimentos adquiridos para possível publicação em formato a ser definido pela ESCon;

9.2.5 Elaboração do plano de Disseminação da Informação e Aplicação do Conhecimento, com o apoio da ESCon, nos termos da Resolução n. 180/2015 e da Portaria Conjunta n. 001/2021.

9.2.5.1 - Desde que previamente autorizado pela ESCon, fica facultado ao beneficiário a elaboração e execução do Plano de Disseminação da Informação Técnico-Científica, durante a realização do curso de pós-graduação *lato sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, observada a pertinência das ações a serem desenvolvidas com o programa do curso.

9.3 Caso o servidor beneficiário não cumpra com as obrigações previstas no subitem 9.2, será considerada a ocorrência da desistência não justificada para os efeitos do programa.

9.4 Caso o servidor necessite de prazo maior que o previsto para finalização do curso ou para cumprimento das obrigações previstas no subitem 9.2, deverá formalizar requerimento junto à ESCon, que decidirá sobre a aceitação do novo prazo solicitado, tendo em vista os critérios de oportunidade, conveniência e razoabilidade da proposta.

## 10 DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

10.1 Após a divulgação do resultado preliminar, o candidato poderá interpor recurso no prazo estabelecido no cronograma de item 5.2, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, e enviar para a Escola Superior de Contas.

10.2 Não serão conhecidos os recursos intempestivos ou enviados por meio diverso do estabelecido no item anterior.

10.3 Os recursos serão analisados pela presidência da ESCon e o seu resultado será informado ao candidato via e-mail.

10.4 A publicação do resultado final será realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial e disponibilizado na página da ESCon.

## 11 DA DESISTÊNCIA E DAS SANÇÕES

11.1 O candidato poderá solicitar desistência de participação no processo seletivo, sem ônus, desde que ainda não tenha sido beneficiado com o ressarcimento, por meio de solicitação de desistência, encaminhada à ESCon, via sistema SEI.

11.2 Não haverá ônus ao bolsista que desista de participação no curso por motivo de licença médica decorrente de **doença incapacitante** por período que comprometa a continuidade do curso, devidamente justificado e comprovado, e **que importe, inclusive, no afastamento das atividades laborativas**.

11.3 Nos casos não previstos no subitem acima, o servidor que precisar efetuar a desistência da bolsa deverá apresentar solicitação à ESCon, com a justificativa, a qual será submetida ao seu presidente para análise.

11.4 Efetivado o primeiro ressarcimento de despesas nos termos deste Edital, em caso de reprovação no curso, descumprimento das obrigações previstas neste Edital ou de desistência não justificada, o beneficiário deverá restituir integralmente aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas

(FDI) o valor total recebido, atualizado monetariamente, a partir da data do último recebimento, sem prejuízo da adoção das providências e procedimentos previstos na Lei Complementar n. 68/92 e no Código de Ética dos Membros e Servidores.

## 12 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações prestadas. Ao se inscrever para a seleção, o candidato reconhece que aceita as normas estabelecidas neste Edital, na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Portaria Conjunta n. 001/2021/ESCON/TCE-RO.

12.2 Eventuais dúvidas sobre este Edital ou sobre o Programa de Bolsa de Estudo para Pós-Graduação *Lato Sensu* poderão ser dirimidas junto à ESCON pelo endereço eletrônico [escon@tce.ro.gov.br](mailto:escon@tce.ro.gov.br) ou pelo telefone (69)3609-6497.

12.3 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da ESCON e/ou por sua Presidência.

12.4 Este Edital terá vigência até a conclusão do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política – Escola de Humanidades, em colaboração internacional com a University College London/UCLC e cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP).

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente da ESCON

### ANEXO I

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO  
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO  
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 005/2022**

#### CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Critério	Pontuação	Pontuação Máxima	Documento Comprobatório
1. Tempo de serviço prestado ao TCE/RO	1 ponto a cada 3 anos	3	Portaria de nomeação/lotação
2. Exercício efetivo de atividades de controle externo relacionadas à fiscalização de licitações por tempo superior a 2 anos	1 ponto a cada 2 anos	5	Declaração da SGCE atestando o exercício das atividades
3. Solicitação do gestor firmado em acordo de trabalho de desenvolvimento de competências relativas à atuação na temática de Parcerias Público-Privadas e Concessões	0	5	Acordo de trabalho aprovado pelo gestor para o ciclo 2022-2023 ou declaração equivalente
4. Não ter sido contemplado com ressarcimento das despesas de cursos de pós graduação pelo TCE/RO	0	3	Declaração do próprio servidor de que não foi contemplado com ressarcimento de despesas de cursos de pós-graduação pelo TCE/RO

**ANEXO II****PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO  
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO  
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 005/2022****TERMO DE COMPROMISSO**

\_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, servidor ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, lotado na(o) \_\_\_\_\_, por meio deste instrumento firma o compromisso de, caso selecionado como beneficiário do programa regido pelas resoluções 180/2015/TCE-RO e 341/2020/TCE-RO, cursar integralmente o curso de pós-graduação lato sensu objeto do ressarcimento instituído pelo Edital-EScon 005/2022, do qual declara pleno conhecimento, bem como das normas que regem a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, em especial do seu Regimento Interno e as Resoluções 180/2015/TCE-RO e 341/2020/TCE-RO, e a todos eles guardar irrestrito cumprimento, notadamente quanto aos deveres e obrigações.

Afirma ter ciência dos normativos legais que regulamentam a Educação Superior, a exemplo da Resolução CNE/CES n. 1/20021, e suas alterações, e da Resolução n. 1.214/2017-CEE/RO, em especial o disposto em seu art. 10, que trata da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para a certificação no curso de especialização.

É do conhecimento ainda que no caso de desistência não motivada pela situação prevista no item 11.2 do Edital-ESCon nº 005/2022, ou reprovação, o servidor deverá restituir integralmente aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI) o valor total recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da adoção das providências e procedimentos previstos no Regimento Interno da ESCon, na Lei Complementar n. 68/92 e no Código de Ética dos Membros e Servidores.

Por fim, declara ter pleno conhecimento das disposições do Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e demais normativos de regência, bem como das implicações funcionais decorrentes da sua não observância.

Por ser verdade, firma este termo.

Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
COMPROMISSÁRIO

**ANEXO III****PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO  
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO  
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 005/2022****DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO**

\_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, servidor ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, lotado na(o) \_\_\_\_\_, declaro para fins de inscrição no processo seletivo de concessão de bolsa de estudos para pós-graduação Edital Escon 005/2022, que estou em efetivo exercício de minhas funções no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e não me afastarei para exercício de mandato eletivo ou por nenhuma outra causa voluntária.

Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
DECLARANTE



## ANEXO IV

PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO  
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO  
PROCESSO SELETIVO – EDITAL- ESCON 005/2022TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS  
DE PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

Pelo presente, \_\_\_\_\_, portador da Cédula de Identidade RG n. \_\_\_\_\_ inscrito no CPF sob o n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na cidade de \_\_\_\_\_, doravante denominado(a) **CEDEnte**, de outro lado o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua ESCOLA SUPERIOR DE CONTA - ESCON, com sede em Porto Velho/RO, av. Sete de Setembro, 2499, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, 76.804-141, CNPJ nº 04.801.221/0001-10, doravante denominada **CESSIONÁRIA** neste ato representada por seu Diretor-Geral Fernando Soares Garcia, portador do CPF nº 246.313.208-69, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, celebram o presente Termo de Cessão, em conformidade com a Lei de Direitos Autorais nº 9.610, de 19.02.1998, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas que voluntariamente aceitam e outorgam.

**Cláusula Primeira – Da caracterização do objeto da cessão**

1.1 Para fins do presente termo será designado **Produção Técnico-Científica** toda e qualquer produção acadêmica elaborada pelo **Cedente** por ocasião de pesquisas, trabalhos ou similar em decorrência de participação em Curso de Pós-Graduação objeto de benefício ressarcimento parcial de despesas instituído pelo Edital-ESCON 005/2022.

1.2 A cessão objeto deste Termo abrange o direito de a **Cessionária** utilizar as **Produções Técnico-Científica** elaboradas pelo **Cedente** no curso de Pós-Graduação, por prazo indeterminado e sob qualquer modalidade prevista em Lei, podendo reproduzir, publicar, editar, inclusive alterar a programação visual e permitir adaptações regionais, sem que o mesmo altere o conteúdo da produção, distribuir ou compartilhar de forma gratuita no sistema público de ensino, compreendendo as redes estadual e municipal, por quaisquer formas e instrumento físico ou eletrônico de compartilhamento, desde que destinados ao atendimento dos fins pedagógicos e institucionais da ESCON, sendo vedada qualquer utilização com finalidade lucrativa.

1.3 Traduzir as **Produções Técnico-Científica** produzidas pelo **Cedente** para outros idiomas, quando for o caso, bem como adaptá-lo para leitura, compreensão ou utilização por pessoas com deficiências auditivas ou visuais, comprometendo-se a Cessionária em manter a qualidade editorial do conteúdo e não modificar a mensagem transmitida pelo Cedente na sua elaboração, mantendo o sentido inicial da obra original.

1.4 Utilizar, reproduzir, publicar ou veicular a **Produção Técnico-Científica** mesmo que em anúncios impressos ou digitais, em mídias ou veículos de comunicação de massa, ou ainda por outros meios de radiodifusão, adaptação para TV e/ou demais mídias virtuais.

1.5 A referência ao nome do (a) autor (a), de forma clara e evidente, será respeitada sempre que as produções acadêmicas, objeto deste termo forem utilizadas, ficando resguardados ao **Cedente** os demais direitos de natureza personalíssima, expressamente incluídos pela legislação, tais como o de modificar o artigo científico, antes ou depois de utilizado, o de reivindicar a qualquer tempo a sua autoria.

**Cláusula Segunda – Da Titularidade**

O **Cedente** declara ser o titular e detentor dos direitos autorais referentes as **Produção Técnico-Científica**, objeto do presente Termo, cedendo, neste ato à **Cessionária**, em caráter gratuito, total, irrevogável, irretroatável e não exclusivo, os direitos autorais patrimoniais que sobre ela recai. Assume, portanto, o **Cedente** a responsabilidade de manter a **Cessionária** imune aos efeitos de qualquer eventual reivindicação fundada na autoria dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à utilização do referido acervo, declarando ainda que a sua utilização, para qualquer modalidade que seja não fere direitos de terceiros, sob pena de responder pela integralidade dos danos eventualmente causados.

**Cláusula Terceira – Da Remuneração**

O **Cedente** declara ter cedido os direitos autorais e patrimoniais da **Produção Técnico-Científica**, sem que disso lhe seja devido qualquer remuneração, reembolso ou compensação de qualquer natureza.

**Cláusula Quarta – Da transferência da cedência**

4.1 Pela natureza da presente cessão, poderá a **Cessionária**, a qualquer tempo, a seu critério, ceder os direitos aqui adquiridos para a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades parceiras, sempre para fim específico de distribuição de forma gratuita, no sistema público de ensino ou onde necessário.

4.2 A transferência é concedida em caráter total, gratuito, não exclusivo, não havendo impedimento para que o titular, ora **Cedente**, utilize as produções acadêmicas como desejar, inclusive com a cessão dos mesmos direitos, objeto deste instrumento para outros interessados, observando-se o disposto no presente Termo de Cessão de Direitos Autorais.

#### Cláusula Quinta – Da responsabilidade

O Cedente declara que os conteúdos relativos as produções acadêmicas cedidas é de sua autoria e assume ampla e total responsabilidade civil e penal, quanto ao conteúdo, citações, referências e outros elementos que fazem parte do trabalho e se responsabiliza por eventuais ônus decorrentes de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais proposta por terceiros.

#### Cláusula Sexta – Do prazo de cessão

A cessão objeto desse termo será por prazo indeterminado, a contar da assinatura deste instrumento, podendo ser alterada por meio de Termos Aditivos a este Termo, livre e expressamente pactuados entre as partes.

#### Cláusula Sétima – Das disposições gerais

Este Termo obriga as partes e seus sucessores, somente podendo ser alterado por escrito, por meio de aditivo que formalize as alterações negociais, sendo este termo a expressão final dos entendimentos entre as partes referentes a seu respectivo objeto.

#### Cláusula Oitava – Do Foro

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam as partes o presente Termo, em 02(duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por estarem justos e acordados, firmam este termo.

Porto Velho, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
CEDENTE

\_\_\_\_\_  
CESSIONÁRIA  
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS – ESCON

#### ANEXO V

#### PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 005/2022

#### DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO DIREGENTE DO SETOR DE LOTAÇÃO

Eu \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, servidor ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, declaro anuência quanto à participação do servidor \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, lotado no(a) \_\_\_\_\_, no processo seletivo de concessão de bolsa de estudos para pós-graduação Edital Escon 005/2022, e declaro, ainda, ciência da forma de execução do Programa de Pós-Graduação objeto do benefício e não me oponho à efetiva participação do referido candidato.

Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
DECLARANTE

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002959/2022

INTERESSADO: Josenildo Padilha da Silva

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0271/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. O servidor Josenildo Padilha da Silva, agente operacional, matrícula nº 284, lotado na Assessoria Técnica da Informação - ATI, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Recife/PE, pelo prazo de 2 (dois) anos, “com efeitos retroativos a 1º de maio” de 2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0409394).
2. Em suas razões, o requerente afirma que “seu genitor, que está acometido com problemas cardíacos (fibrilação atrial) - ID 0409468, bem como utilizando medicações anticoagulantes que previnem a formação de trombos e coágulos de sangue dentro da veia. Ademais é portador de diabetes tipo 2, que já afetou nervos periféricos dos pés (já diagnosticada polineuropatia periférica) - ID 0409471, causando fortes dores e pulsações locais”. Aponta que “Essas doenças, além de vinculá-lo a medicações para toda a vida, o atingiram emocionalmente, pois, têm picos de depressão, principalmente em razão da polineuropatia que não tem cura, e esteticamente (local de cor escura, como se estivesse necrosado) o incomoda no bem-estar”. Por tais fatores, entende que “o apoio familiar é preponderante para a saúde mental de todos na família”.
3. O demandante ainda assevera que a medida também proporciona a proximidade (convivência) com a sua esposa, que, na condição de servidora desta Corte, encontra-se exercendo as suas atribuições funcionais em Recife/PE, “em regime de teletrabalho ordinário”, por força da DM nº 0186/2022-GP (Proc. SEI nº 0363/2022), “para acompanhar a [sua] genitora, que sofreu AVC em 2021 e, desde então, necessita de cuidados especiais da família”.
4. A Assessora de Governança de TI manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, considerando que a medida “não trará prejuízos às atividades desenvolvidas no setor, levando em conta que o requerente já exerce suas atividades remotamente e que este vem alcançando as metas relacionadas às atividades que lhe são atribuídas, assim como tem contribuído positivamente com a equipe desta Secretaria” (Despacho 0409828).
5. O Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação corroborou o posicionamento da Assessora de Governança de TI (Despacho 0410486).
6. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0411025), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Josenildo Padilha da Silva, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior (Instrução Processual 0411967).
7. É o relatório. Decido.
8. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

9. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

10. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24 ). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para

o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

11. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

12. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

13. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Josenildo Padilha da Silva, previstas na Resolução n. 305/2019” o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0411967).

14. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

15. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

16. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

17. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

19. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, ao contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

20. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

21. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

22. Na hipótese dos presentes autos, o requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições laborais em Recife/PE, justamente para a continuidade do auxílio/assistência ao seu genitor, que é idoso, portador de diabetes (tipo 2), de polineuropatia periférica (doc. 0409471), e sofre de problemas cardíacos (doc. 0409468), assim como para se manter ao lado de sua cônjuge, que se encontra em regime de teletrabalho ordinário, nessa mesma localidade, com a pretensão de auxiliar sua genitora que sofreu AVC em 2021 (DM nº 0186/2022-GP – Proc. SEI nº 0363/2022). Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

23. A propósito, os superiores do requerente, a Assessora de Governança de TI e o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

24. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

25. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37.

26. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Josenildo Padilha da Silva a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Recife/PE, mediante teletrabalho ordinário, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 1º de maio de 2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, da Assessora de Governança de TI e do Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 10, de 30 de maio de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003362/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, ARQUITETA, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/06/2022 a 31/07/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/06/2022

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária-Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03095/2022

Concessão: 50/2022

Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Participação na "primeira reunião do Grupo de Trabalho (GT) – ATRICON e planejamento das ações dos Tribunais de Contas em relação ao meio ambiente, que ocorrerá nos dias 1º e 02 de junho de 2022, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas" (ID 0410807).

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Manaus/AM.

Período de afastamento: 31/05/2022 - 02/06/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 20/2022-DGD

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 20/2022-DGD

No período de 15 a 21 de maio de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 67 (sessenta e sete) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 25 de maio de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	2
ÁREA FIM	62
RECURSO	1

#### Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01096/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

01111/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
----------	----------	--	-----------------	--	-------------

**PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01076/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ALBERTO SOUSA CASTROVIEJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
01091/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JESUS CLEZER CUNHA LOBATO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JESUS CLEZER CUNHA LOBATO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARÃES	Responsável

**Área Fim**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00815/22	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEX MENDONÇA ALVES	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável



	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO CURI NETO	Responsável
01056/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA PENHA SAMPAIO	Interessado(a)
01057/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERV IND E COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	Interessado(a)
01057/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERV IND E COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	Interessado(a)
01058/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
01059/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JACOB MUNARIM	Interessado(a)
01060/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	MARIA CILENE DA SILVA	Interessado(a)
01061/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01062/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONI AGOSTINI	Interessado(a)
01063/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	AMELIA CARIAGA MONGE DE AMORIM	Interessado(a)
01064/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILSA GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01065/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

			MELLO		
01066/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KATIE DA SILVA PAULINO	Interessado(a)
01067/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAIR LUIZ GONZAGA	Interessado(a)
01068/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILUCE BARBOSA GONCALVES LOPES	Interessado(a)
01069/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	MARIA TEREZINHA RIBEIRO COSTA	Interessado(a)
01070/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	MARIA ANTONIA LIMA DA COSTA	Interessado(a)
01071/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUSA DE OLIVEIRA RIBEIRO	Interessado(a)
01072/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	VANEIDE DE JESUS CARMOSINA	Interessado(a)
01073/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINEZ BERNARDINI SZARY	Interessado(a)
01074/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
01075/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO BATISTA DA SILVA CECILIO	Interessado(a)
01077/22	Aposentadoria	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CLARICE CARVALHO	Interessado(a)
01078/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA DE FREITAS RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUZAINÉ DALETH PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIELI SALVI GROHNERT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HUELISOM MICHAEL DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JERSIANE DE SOUSA SILVA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAILA ALVES AZEVEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEONINO ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA APARECIDA MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA CERUTI FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBERT SANTANA FERNANDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBSON DE LIMA SANTOS	Interessado(a)
01079/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	EUCLIDES FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01080/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADRIELY DE ALMEIDA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALESSANDRO PAZITO ASSIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDRE DO CARMO MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDRESSA MORAES DE CASTRO BENFICA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANGELICA GLOVAK SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CHRISTILANY LIMA CHAVES RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLENICIO SCHMIDT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRISTINA CHIANCA POLITIS	Interessado(a)

Estatutário				
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDILAINE DE MACEDO PAULO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELAINE NUNES DE LACERDA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIETE SAVASSINI FRANCISCO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIZEU DE OLIVEIRA NUNES	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ENDDY GARCIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GEISILANE FRANCISCO SIQUEIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GILSON CARLOS BORCHARDT	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JANAINA BERGER PEREIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JANE APARECIDA PONCIANO HORBACH	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JESSICA RIBEIRO DOS REIS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JHENNIFER DOS SANTOS GALVAO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JULIANA REIS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEANDRO DA SILVA GONCALVES	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO DA SILVA COELHO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de São Francisco do	VALDIVINO CRISPIM DE	MARCIA MELO DOS REIS	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Guaporé	SOUZA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MAYCOM RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NERI JOANA GORCZAK APARECIDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NICLEIA IDIA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROGERIO ALONCO DE QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SARHA STEFANY CAMARGO SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SOLANGE DA SILVA ZAVALIS BORGES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TATIANE PINAICOBO BORGES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALDIR SOARES DE ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANÍLIA SILVA JARDIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANUZA ROCHA GUIMARAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VIVIANE DOS SANTOS FERREIRA	Interessado(a)
01081/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	MARIA FLOR DE MAIO FERREIRA DAMASCENA	Interessado(a)
01082/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO ROSARIO SILVA DOS PASSOS	Interessado(a)
01083/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ROSELENE SALES DOS SANTOS NEPOMUCENO	Interessado(a)
01084/22	Edital de Licitação	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
01085/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência	ERIVAN OLIVEIRA	MARIA APARECIDA	Interessado(a)

		de Rolim de Moura	DA SILVA	DOMINGOS DOS SANTOS	
01086/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEONEIDE RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
01087/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELINA ALVES ZETOLES	Interessado(a)
01088/22	Certidão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Interessado(a)
01090/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ROSANA DA SILVA ALVES	Interessado(a)
01092/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RITA DA SILVA	Interessado(a)
01093/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA AMELIA FELIPE RAMOS	Interessado(a)
01094/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAUDICIA BATISTA AMORIM	Interessado(a)
01095/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELO FRANCISCO PIRES	Interessado(a)
01097/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO RIBEIRO DE FARIA	Interessado(a)
01098/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLI FERREIRA VIANA COELHO	Interessado(a)
01099/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRACI DE FATIMA TEZOLIN	Interessado(a)
01100/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BENEDITO FERREIRA NETTO	Interessado(a)
01101/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO GOMES FERNANDES	Interessado(a)
01102/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALAN FRANCISCO SIQUEIRA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BRAZ CARLOS CORREIA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EBER LOPES REIS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDISON CRISPIN DIAS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FLÁVIO BARBOSA PEREIRA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GEFERSON DOS SANTOS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do	WILBER CARLOS DOS SANTOS	HERMES BORDIGNON	Responsável

		Guaporé	COIMBRA		
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE CARLOS DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARLUCI GABRIEL	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OZIAS ALVES DOS SANTOS	Responsável
01103/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADINEUDO DE ANDRADE	Interessado(a)
01104/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZELIA SILVA BARBOSA	Interessado(a)
01105/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADEIR DO BOM FIM	Interessado(a)
01106/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	JOSUE FERREIRA	Interessado(a)
01107/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	HOMERO PEREIRA FRANCO	Interessado(a)
01108/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRANI LUCIO DE SOUZA	Interessado(a)
01109/22	Consulta	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
01110/22	Consulta	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALDENIR GONCALVES JUNIOR	Interessado(a)
01112/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01113/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLI MARIA GALVAN	Interessado(a)
01114/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA	Interessado(a)
01115/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDA CELIA FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01116/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALDACIR FRANCISCO SGANZERLA	Interessado(a)
01117/22	PAP - Procedimento	Prefeitura Municipal de	EDILSON DE	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

	Apuratório Preliminar	Ariquemes	SOUSA SILVA		
01118/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CICERO DOS SANTOS SALMENTO	Interessado(a)
01119/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANA NUNES DE MORAIS	Interessado(a)
01120/22	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ariquemes	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	CARLA GONCALVES REZENDE	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ariquemes	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	FÁBIO MARQUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ariquemes	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	MARCOS VENICIO ARAUJO RAPOSO	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ariquemes	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ariquemes	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SONIA FELIX DE PAULA MACIEL	Interessado(a)

**Recursos**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01089/22	Recurso de Revisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

**Editais de Concurso e outros****Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 2, de 01 de junho de 2022



A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro {Analista Judiciário, para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia}, realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV -, cujo resultado final consta do Edital n. 1/2021 – Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TJRO/TCERO),

Considerando o requerimento constante no Processo SEI n. 003504/2022, subscrito pelo candidato Flávio França Krause, classificado em 1º lugar para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas, em que declara desistência da convocação feita por meio do EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 1, de 10 de maio de 2022,

Considerando que os 3 (três) candidatos anteriormente convocados foram na condição de "ampla concorrência", deve-se observar o item 7 do Edital do Concurso n. 01/2021 - das vagas destinadas aos candidatos negros - , especialmente o item 7.2.2, o qual dispõe que "a reserva de vagas será disponibilizada sempre o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 3 (três)", resolve:

CONVOCAR, o candidato, a seguir nominado para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munidos dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 15 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 15.3 a 15.5 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidato convocado

1.1 CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO NEGRO

2º ELIAS DE AMORIM LEVI

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPEM, sob a forma de Laudos.

Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPEM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- h) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- i) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- j) Escarro: BAAR;
- k) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- l) PSA Total (para homens acima de 40 anos);

m) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas.

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor.

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital.

#### Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);

e) Declaração do PIS/PASEP (modelo T CE);

f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;

g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;

b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);

e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeita do o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco.

Disposições gerais

Os documentos constantes dos itens 15.3 a 15.5 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 30.6.2022.

O candidato deverá enviar email para [diap@tce.ro.gov.br](mailto:diap@tce.ro.gov.br) solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal do candidato, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente a higienização constante das mãos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração